



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576

Recuperação Judicial

CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o número 05.349.595/0001-09, com sede na SHN, quadra 01, Conj A, Bloco E, Sala 1101 – Brasília – DF – CEP: 70701-050, ora credora, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, através de seus patronos, com escritório na Rua José Felix de Oliveira, Nº 615, Granja Viana, Cotia – SP- endereço eletrônico jfsilva@jfsilva.adv.br, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em que são autoras **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTRAS**, já qualificadas, expor e requerer o quanto segue:

I – DO RELATÓRIO

Excelência, a ora requerente, utilizando-se da prerrogativa, contida no §3º, artigo 49 da LRF, não se submeteu aos efeitos da presente recuperação judicial, tendo distribuído a competente IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, conforme verifica-se dos autos eletrônicos, sob o número 0033741-59.2017.8.26.0576.

Destarte, com fundamento na regra sobredita, ou seja, de que os créditos advindos de contratos que envolvam bens garantidos por alienação fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, distribuiu diversos processos de busca e apreensão, todos nesta Comarca, conforme documentos anexos.



Nº PROCESSO	BEM OBJETO	MARCA/MODELO	PLACA
1049629-51.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CS FLEX	FDJ4730 SP
1048323-47.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	VOLKSWAGEN GOL 1.0 FLEX	EYQ3934 SP
1048341-68.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	KOMBI FLEX	EWR5076 SP
1048342-53.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	KOMBI FLEX	EWR5075 SP
1048344-23.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CS FLEX	FHN2213 SP
1048348-60.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CS FLEX	FDJ4328 SP
1049259-72.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	KOMBI FLEX	FHN2181 SP
1049267-49.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	NISSAN/SENTRA 20S FLEX	ERO5029 SP
1048750-44.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	BMW 328I 3A51 GASOLINA	FFV2225 SP
1052507-46.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CS FLEX	FDJ4329 SP
1052205-17.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	VOLKSWAGEN GOL 1.0 FLEX	EYQ3941 SP
1052202-62.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CS FLEX	FHN2214 SP
1052200-92.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	VOLKSWAGEN NOVO GOL 1.6 CITY FLEX	FFU4148 SP
1052199-10.2017.8.26.0576	AUTOMÓVEL	VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CS FLEX	FHN2214 SP



O objetivo de tais processos são idênticos, ou seja, a busca e apreensão dos bens, garantidos por contrato de alienação fiduciária, supra mencionados.

Os juízes dos processos de busca e apreensão sobreditos, mesmo após a determinação da liminar, ainda estão mantendo os processos sobrestados, conforme infere-se dos documentos anexos, vez que as recuperandas, estão utilizando um subterfúgio, para esquivar-se das liminares de busca e apreensão, qual seja:

A alegação que tais bens são essenciais e que, portanto, o juízo competente para decidir tal questão é o juízo onde tramita a recuperação judicial, sendo que os juízes dos respectivos processos, paralisam os feitos de busca e apreensão, até que o juízo recuperacional, decida sobre a essencialidade ou não do respectivo bem.

Logo, **com tal manobra, estão protelando cada vez mais os processos, prejudicando os consorciados dos grupos e gozando dos bens, sem realizar os pagamentos das parcelas mensais,** o que vai totalmente contra o direito pátrio.

Em síntese, a situação da ora requerente é a seguinte:

1 – Não ingressou no quadro geral de credores, vez que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, distribuindo a competente impugnação sob o número 0033741-59.2017.8.26.0576;

2 – Não consegue apreender os bens, vez que beirando a má-fé, as empresas recuperandas, alegam que todos os bens objetos dos contratos de alienação fiduciária em garantia, são essenciais.



Ressalte-se que apenas para trazer elementos à V. Excelência, as recuperandas, chegaram a interpor um A.I. sob o número 2003135-59.2018.8.26.0000, **onde dizem que até um veículo BMW – 328 I - 2012/2013, avaliado em quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é um bem essencial.** Vale a pena colacionar abaixo, o teor do Relatório proferido neste feito:

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao argumento de que o bem em questão, um veículo da marca BMW, é essencial à atividade da empresa, por servir de transporte à diretoria, fundando-se ainda na tese de que o prazo do 180 (cento e oitenta) dias de que fala a Lei 11.101/05 deve ser contado em dias úteis e não em dias corridos, com vistas ao princípio da preservação da empresa, já que que tal medida implicaria maior chance de sucesso no cumprimento do plano recuperacional da empresa agravante.

Logo, para acabar com a celeuma e subterfúgios utilizados pelas recuperandas, deve V. Excelência, que é o juízo da recuperação judicial, **decidir quais são os bens essenciais às ora recuperandas, para que possam os demais processos, alcançar seu objeto.** Vejamos:

II – DO DIREITO

V. Excelência, deve decidir sobre a NÃO ESSENCIALIDADE dos bens supramencionados, sob pena da ora requerente, ficar num verdadeiro limbo jurídico. Vejamos:

a) DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DO BEM;



Nobre Magistrado, faz-se necessário em primeiro lugar, consignar que a competência para a decisão sobre a essencialidade ou não do bem é do juízo onde tramita a recuperação judicial.

Anote-se a clara orientação do STJ:

STJ – (...) A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.893 - MG (2017/0058340-9) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Excelência, agiu com prudência o STJ, já que apesar de não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, não se pode deixar de lado a ideia central da LRF, ou seja, que as empresas possam realmente recuperar-se no mercado pátrio, possibilitando a geração de empregos, renda e impostos.

Logo, tendo o juízo recuperacional, mais elementos para decidir sobre a essencialidade ou não do bem, realmente deve ser aplaudida a decisão do STJ, que balizou a matéria.

b) DA NÃO ESSENCIALIDADE DO BEM;

Balizada a competência para decisão sobre a essencialidade ou não do bem, resta trazer à este nobre julgador, elementos de fato e direito, para que possa decidir, sobre tal questão.

Apenas por amor ao debate, independentemente do prazo do “*stay period*” nestes autos, temos ainda que os bens objetos das ações de busca e apreensão sobreditas, **não se tratam de bens essenciais às atividades das ora recuperadas e portanto, não há sequer em que falar-se na suspensão de qualquer prazo em face da credora fiduciária.**



Vejam os a clara redação do art. 49, § 3º, da [Lei 11.101/05](#):

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**”.* (Grifamos)

Nobre Magistrado, a ora recuperanda¹ é uma “grande” construtora, autointitulado “GRUPO CGS conforme verifica-se de se sua página na Internet. Logicamente, não podemos sequer supor, **que até veículos de luxo como um BMW, sejam essenciais à suas atividades**.

Note-se que um veículo como este, jamais teria o condão de ser considerado bem essencial à ora recuperandas, já que estas cuidam de construção civil “no setor pesado”. Neste compasso, nossos Tribunais, vêm decidindo de forma uníssona:

TJ/SP - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO
Veículo automotor Devedora sob recuperação judicial - Sujeição ao juízo onde se processa a recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do

¹ <http://www.cgsconstrucao.com.br/>



pedido, ainda que não vencidos - Exceção legal do credor proprietário fiduciário - Alegação de que o bem é essencial à atividade empresarial da devedora e não pode ser retirado do estabelecimento do devedor Inteligência do art. 49, § 3º, da lei 11.101 /05. Hipótese, ademais, de ausência de prova da essencialidade do bem. Cumprimento da liminar. Possibilidade. Prazo de suspensão de 180 dias improrrogáveis, a teor do parágrafo 4º do artigo 6º da citada lei - Decisão mantida Recurso desprovido. (27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00428857820138260000 - - REL. DES. CLAUDIO HAMILTON – JULG. 22/7/13)

TJ/PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. ART. 49, §3º, LEI 11.101/05. DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETOS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (17ª C. CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.425.710-6 – REL. DES. LAURI CAETANO DA SILVA – JULG. 9/12/15)

TJ/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS - JUIZ DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE RÉ SOMENTE IMPEDE A VENDA OU RETIRADA DE BEM ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. Nos termos do § 3º, do art. 49, da lei 11.105/05, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Diante da ausência de prova



da essencialidade dos bens apreendidos na ação originária, a manutenção destes na posse da parte autora é medida que se impõe. (17ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO 10000160074845001 - REL. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - JULG. 5/0/16)

Excelência, seria uma verdadeira irracionalidade, não permitir que a ora requerente apreenda o bem, não essencial, já que legalmente, não se submete aos efeitos da recuperação e não participa do quadro geral de credores, face a distribuição da impugnação sobredita. **Ressalte-se ainda, que a prova da essencialidade dos bens é da recuperanda.**

Logo, independente do prazo do “*stay period*”, evidentemente, os veículos supra descritos, não se tratam de bens essenciais às atividades das recuperandas e devem ser apreendidos, visando minorar os prejuízos dos demais consorciados.

III – DOS PEDIDOS

“*Ex Positis*”, requer-se que V. Excelência declare:

1 - Que todos os bens objetos dos autos dos processos supra descritos, não se tratam de bens essenciais às atividades das recuperandas, possibilitando à ora requerente, apreender tais bens, nos respectivos autos das ações de busca e apreensão;

2 – Subsidiariamente, declare dentre os bens sobreditos, quais não são essenciais às atividades das recuperandas, permitindo a imediata busca e apreensão dos mesmos.



Requer, finalmente, que todas as publicações referentes ao andamento do presente processo sejam feitas exclusivamente em nome dos procuradores:

José Francisco Silva, OAB/SP 88.492.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cotia, 29 de março de 2.018.

JOSÉ FRANCISCO SILVA

OAB/SP – 88.492